

ASSUNTOS GERAIS DOCTRINA NACIONAL

ACORDO BRASIL-SANTA SÉ DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008: CONFLITOS DE HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

LUSIA RIBEIRO PEREIRA

Doutora em História e Filosofia da Educação pela Universidade de São Paulo. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialização em História Econômica pela CESSUL. Professora nos cursos de Graduação e Pós-Graduação *Strictu sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

JUSCELINO SILVA

Bacharel em Teologia, Filosofia e Psicologia, professor universitário, Mestre e Doutor em Teologia pela FAJE, doutorando em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

MÁRCIO EDUARDO DA SILVA PEDROSA MORAIS

Professor universitário, especialista em Ciências Criminais pela UGF, Mestre e doutorando em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado.

RESUMO: Tem-se por objetivo, por intermédio do presente artigo, discorrer sobre o Acordo assinado no dia 13 de novembro de 2008 entre o Brasil e a Santa Sé, acordo esse aprovado na Câmara dos Deputados em 26 de agosto de 2009 e no Senado Federal em 7 de novembro de 2009 com o objetivo de se instituir o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Tal acordo visa oficializar a relação jurídica da Igreja Católica no país, uma relação diplomática e jurídica já existente de fato. Acontece que, tendo em vista o fato de a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ter instituído um Estado laico no país, alguns juristas afirmam ser o documento inconstitucional, enquanto outros defendem sua constitucionalidade. Desse modo, o presente artigo analisará a constitucionalidade do referido Acordo, apresentando os argumentos contrários e os favoráveis à constitucionalidade, tendo como base os postulados da hermenêutica jurídica neoconstitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Brasil; controle de constitucionalidade; Igreja Católica; liberdade religiosa.

ABSTRACT: It has been the objective, through this article, to discuss the Agreement signed on November 13, 2008 between Brazil and the Holy See. This agreement passed the House of Representatives on August 26, 2009 and the Senate on November 7, 2009 with the aim of establishing the legal status of the Catholic Church in Brazil. This agreement seeks to formalize the legal relationship of the Catholic Church in the country, a diplomatic and legal relationship existing in fact. However, the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 established a secular state in the country. Therefore, some lawyers argue the unconstitutionality of the Agreement, whereas others argue in favor of its constitutionality. Thus, this article will examine the constitutionality of that Agreement, presenting the arguments against and in favor of constitutionality, based on the postulates of legal hermeneutics neoconstitutionalism.

KEY WORDS: Brazil; Constitutionality Control; Catholic Church; religious freedom.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Breve retomada histórica da hermenêutica. 3. Sobre a aplicação da hermenêutica constitucional de juristas favoráveis ao acordo. 4. Sobre a aplicação da hermenêutica constitucional de juristas contrários ao Acordo. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O Brasil, no dia 13 de novembro de 2008, assinou um Acordo com a Santa Sé. Este acordo visa oficializar a relação que já ocorre entre esses dois Estados, desde o estabelecimento da laicidade, isto é, a separação entre Igreja e Estado, positivada na Constituição de 1891 e recepcionada pelas Constituições posteriores. O acordo foi aprovado na Câmara dos Deputados em 26 de agosto de 2009 e no Senado Federal em 7 de novembro de 2009 e agora segue para o seu ato final que é a troca das cartas de ratificação entre os Estados pactuantes. Trata-se, portanto, de uma situação consumada e que,

por isso, tende a diminuir o interesse em seu entorno, no que se refere às discussões de sua “*con*” ou “*in*” constitucionalidade. Sendo assim, por que uma construção científica sobre esse tema?

Esse parece ser o momento apropriado para uma reflexão hermenêutica em derredor do referido tema porque as emoções, que comumente tendem a arrefecer o entendimento dos(as) intérpretes, deslocam-se à serenidade e isso facilita abordagens menos viscerais, por conseguinte, mais lúcidas e equilibradas. Para tanto, concentrar-se-á no Acordo e naqueles pontos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88 que guardam com ele a dialética tensional, que podem, pela interpretação, afirmar a congruência entre ambos e, por conseguinte, a sua constitucionalidade ou a sua incongruência e, portanto, a sua inconstitucionalidade. Mesmo que isso hoje seja um fato consumado no ordenamento jurídico brasileiro, não inviabiliza uma reflexão sobre os fundamentos hermenêuticos que consciente ou inconscientemente subsidiaram o processo de sua aprovação. Além disso, é tarefa contínua do Direito não apenas aplicar as leis, mas repensar as bases que as constituem. Só assim, o Direito pode manter o vínculo com as necessidades concretas da sociedade e promover a justiça que emerge como possibilidade real de um caso concreto.

Como se trata da abordagem de uma situação consumada, já que o Acordo está aprovado segundo os ritos exigidos pela legislação brasileira, o método caracteriza-se por sua aposterioridade, isto é, o objeto (o Acordo) e seu alinhamento com a Constituição de 1988 dar-se-á no período que abrange a sua assinatura e a aprovação pela Câmara dos Deputados, mas antes de sua aprovação pelo Congresso Nacional. Primeiro concentrar-se-á na aplicação da hermenêutica constitucional de juristas favoráveis à constitucionalidade do Acordo; depois se focalizarão as razões hermenêuticas de juristas contrários à constitucionalidade do Acordo. O último passo será a exposição sistemática de nossa própria posição diante da questão.

Como será visto, o artigo ancora-se em duas vertentes fundamentais: a *informativa*, o que é a hermenêutica, e a *existencial*, a situação concreta que mobiliza a teoria. Noutros termos, com a pa-

lavra *informativa* está-se referindo aos conteúdos e com a palavra existencial, à nossa própria vida. Portanto, a primeira está a serviço da segunda. Neste artigo, as informações não são fins em si mesmas, mas servem ao nosso espírito na posse de seu direito humano inalienável: a sua liberdade; o espírito crítico não é uma vítima de seu passado, mas o seu intérprete; o espírito que se descobre a si mesmo não se embaraça com o seu presente, mas desfruta-o com alegria e responsabilidade ética, política e social; o espírito crítico lança hoje as sementes de seu futuro. Por isso, neste artigo, firma-se o princípio de que o espírito humano é o segredo da hermenêutica na medida em que é ele que a executa sendo, portanto, o seu sujeito, ou seja, a hermenêutica é uma tarefa do espírito em comunhão com a realidade que o toca. Para ficar claro: *o espírito humano é o sujeito da hermenêutica*. Todo o aparato técnico de que ela dispõe, seja no campo da interpretação seja no da compreensão, é um instrumental para o espírito a fim de ajudá-lo a desvendar-se a si mesmo e ao mundo que o cerca.

Declarado o sujeito, passa-se para a explicitação de seu objeto. *O texto é o objeto da hermenêutica*, mas, se ele se reduzisse ao texto escrito, seria reducionista, e isso empobreceria a sua importância na formação jurídica sólida. Assim, parece necessário ampliar o seu estatuto semântico. No presente artigo, texto terá o seguinte sentido: o texto como texto, a própria pessoa é texto, a vida é texto, uma outra pessoa é texto, as intuições são textos, o passado é texto, o presente é texto e o futuro é texto. Numa palavra, é a realidade que se apresenta ao campo da consciência e pede uma interpretação na medida em que carrega consigo um sentido.

Portanto, a hermenêutica deixa de ser apenas um conjunto de regras de interpretação, tal como entendido pela hermenêutica clássica pré-moderna e regional, ou uma forma subjetiva de compreensão, conforme exposto por Schleiermacher, e passa a integrar a vida no seu todo. Nesse caso, todo ato do espírito humano será hermenêutico porque decorre de uma interpretação da realidade que o antecede. Assim, a hermenêutica passa a ser vital para o ser humano porque se o este a usar, abrir-se-á à liberdade e à felicidade de sua vida.

Esse esforço acadêmico visa, em sentido lato, contribuir para a teoria da hermenêutica jurídica constitucional e, de modo mais *stricto sensu*, elencar os elementos usados pelos juristas em foco e acrescentar, nesse contexto, as nossas próprias contribuições nesse campo da ciência jurídica.

Para tanto, a fim de situar a discussão, far-se-á um breve percurso histórico da hermenêutica. Depois se voltará para a hermenêutica constitucional e os dois modos de sua aplicação no Acordo; por último dar-se-á a contribuição pessoal dos autores à questão.

2. Breve retomada histórica da hermenêutica

Nesta seção situar-se-á a discussão hermenêutica na moldura do pensamento ocidental. Como este é um percurso relativamente longo e matizar as suas correntes extrapola o objetivo neste artigo, abordar-se-á a temática em linhas gerais.

A hermenêutica filosófica¹ reivindicou para si um estatuto de ciência do saber. Isto é, estabeleceu as bases unificadoras dos muitos princípios da hermenêutica regional em um saber único e universal. Schleiermacher, inspirado no “eu transcendental kantiano”, reivindicou para esta base o ponto crítico da hermenêutica filosófica. É o “eu transcendental” como sujeito de compreensão, isto é, doador de sentido, que será, em qualquer ramo do saber, o mediador entre o sujeito e o objeto. Depois de Schleiermacher, foi Dilthey quem ampliou o campo da hermenêutica estendendo-a para as ciências do espírito para que estas tivessem, na época, o mesmo *status* alcançado pelas ciências da natureza. O limite dessa contribuição hermenêutica é a sua dependência da razão científico-técnica. Isso significa que há na hermenêutica romântica um certo complexo de que o saber científico é superior.

Schleiermacher (1767-1845) estabeleceu as bases concretas da hermenêutica, isto é, o lugar da manifestação do “eu transcendental”, em dois polos: o texto e o conhecimento do autor melhor do que

¹ Para o *locus nascendi* da hermenêutica filosófica cf. Greisch (1985). Para a crise da hermenêutica, remetemos a Greisch (1973).

ele mesmo. Para ele, o processo de interpretação, levado a cabo pelo eu transcendental, só desvelava o sentido do texto quando as dimensões literal e psicológica (o conhecimento do autor) eram levadas às últimas consequências. Por isso, a hermenêutica é uma arte, a arte da compreensão: a compreensão se dá na totalidade da vida, porém, particulariza-se quando focaliza um discurso ou um texto. Isso significa que o sentido se doa pela linguagem (dizendo ou escrevendo) e se desvela na audição ou na leitura. Para Schleiermacher, a compreensão ocorre da parte para o todo e do todo para a parte, isto é, a relação da obra particular, a personalidade, a evolução do autor e a relação entre a obra e o gênero literário a que pertence. Esse modelo é científico, no sentido grego da palavra porque é o “eu transcendental” que unifica a possibilidade da compreensão na medida em que ele está presente naquele que escreveu, naquele que lê ou ouve e no próprio texto.

Dilthey (1833-1911), por sua vez, voltou-se para a história, daí que para o historicismo diltheyano o texto a ser interpretado é a própria realidade e seu encadeamento. Assim, antes da coerência de um texto, vem a da história, considerada como o grande documento do homem, como a mais fundamental expressão da vida. Por isso, ele é o hermeneuta do pacto entre hermenêutica e história. A capacidade primordial da ciência do espírito é a sua transposição para a vida psíquica de outrem. Isto não ocorre na ciência da natureza porque a “coisidade” fundamental do ente escapa, mas, na ordem humana, o homem conhece o homem porque, se a coisa física é incognoscível, o homem dá sinais de sua existência. Compreender esses sinais é compreender o homem. É isso que a escola positivista ignora por completo: a diferença de princípio entre o mundo psíquico e o mundo físico. Assim, a chave crítica do conhecimento histórico deve ser procurada na camada de primeiro nível, a conexão interna, isto é, as formas que a vida produz configuram-se em formas estáveis: sentimento, avaliação, regras de vontade tendem a depositar-se numa aquisição estruturada, oferecida à decifração de outrem. Daí, segue-se para a camada de segundo nível, que são os sistemas estruturados que a cultura produz. É isso que dá a chave de compreensão. Se posso compreender os mundos desaparecidos é porque cada sociedade criou seus órgãos de compreensão através

de mundo sociais e culturais nos quais ela se compreende. A história universal torna-se, assim, o próprio campo hermenêutico. Por isso, compreender-me é fazer o maior desvio, o da grande memória que retém o que se tornou significativo para o conjunto dos homens. A hermenêutica é o acesso do indivíduo ao saber da história universal, é a universalização do indivíduo.

Já com a hermenêutica ontológica de Heidegger (1889-1976)² e com a hermenêutica da linguagem e da coisa do texto com Gadamer (1900-2002)³ e Ricoeur (1913-2005) tem-se uma hermenêutica que se libertou da razão científico-técnica e denunciou os limites epistemológicos de toda compreensão. A interpretação deixou de ser a busca da verdade essencial para voltar-se para o próprio homem, isto é, *qual o modo de ser desse ser que só existe compreendendo*. Por isso, com Heidegger, a tarefa da hermenêutica é a explicitação desse ente no que se refere ao seu modo de ser. Nesse caso, encontram-se no subsolo da metodologia hermenêutica, no sítio compreensivo do ser que existe compreendendo, o homem. Por isso mesmo, na hermenêutica, não é a história que vem primeiro (Dilthey) ou o texto e o autor (Schleiermacher), mas o ser humano como ser de compreensão. Só quando alguém se compreende como ser numa certa ordem de compreensão é que pode aventurar-se a interpretar porque estará precavido de suas próprias limitações. É a partir desse solo ontológico que a hermenêutica enquanto metodologia deve ser edificada. Por isso, compreender é “poder-ser” porque não se dirige para a representação objetiva de um fato, mas a um modo de ser. Aqui se inverte a relação sujeito-objeto posta pelo paradigma científico. Agora sujeito e objeto se implicam mutuamente porque, na medida em que o sujeito se dá ao objeto no seu conhecimento, o objeto lhe aparece à luz de uma clareira do ser, isto é, um horizonte próprio de sentido. Não obstante Gadamer e Paul Ricoeur sigam as suas próprias intuições no que se refere à hermenêutica, eles se reconhecem devedores de Heidegger, por isso, não se expli-

² Heidegger (2002, Parte I, parágrafos 28-34) e a autoridade brasileira em Heidegger, Macdowell (2008).

³ Remetemos à obra principal de Gadamer, *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica* (2003). E também a Gadamer (1998), a Rodrigues (2008), Feiler (2008) e Silva Junior, (2008).

ditarão as suas posições já que o que interessa aqui é matizar o solo ontológico da hermenêutica como o grande legado à história da interpretação e de sua aplicação hoje, porém, sem estabelecer uma ruptura entre as contribuições da hermenêutica romântica e as da ontológica (Heidegger). Ao contrário, mantendo-as juntas como o arco teórico hermeneuticamente necessário para uma compreensão da realidade hoje.

3. Sobre a aplicação da hermenêutica constitucional de juristas favoráveis ao acordo

De acordo com Riccardo Guastini, “a finalidade de toda doutrina ou ideologia da interpretação é dirigir a atividade dos intérpretes à luz de certos valores a realizar”. (GUASTINI, 2008, p. 59, tradução nossa)⁴. Deste modo, num primeiro momento, para que se possam analisar e expor argumentos hermenêuticos favoráveis ao *Estatuto Jurídico da Igreja Católica* no Brasil, far-se-á necessário abordar e revisar alguns aspectos históricos no que se refere à relação Igreja Católica/Estado na história do Brasil, sob pena de, se assim não se fizer, desconsiderar sustentáculo fundamental para a defesa da constitucionalidade e validade do Acordo.

Oficialmente até a edição do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, a religião católica apostólica romana era a religião oficial do Brasil, condição que perdurou desde a Constituição monárquica de 1824, a qual trazia em seu artigo 5º que: “[...] *A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.*” (BRASIL, 2009). Destarte, o referido decreto promoveu a separação entre Estado e Igreja, desaparecendo a figura do Padroado – o beneplácito que consistia na doação de recursos pelo Poder Público à realização do culto religioso.

Nessa situação, houve um espaço jurídico vazio de mais de um século no que se refere à vida institucional da Igreja Católica no Brasil,

⁴ “La finalidad de toda doctrina o ideología de la interpretación es dirigir la actividad de los intérpretes a la luz de ciertos valores a realizar.” (GUASTINI, 2008, p. 59).

o que é considerável tendo-se em vista o fato de o Brasil ser um país com tradição histórica católica.⁵ Isto é inegável ao se analisar a história nacional, seja sob o olhar político, social ou jurídico, haja vista a imagem do oratório na sala das casas, do crucifixo nas paredes de órgãos públicos, escolas, da capela como centro público de encontros sociais, do catecismo, da primeira comunhão, da crisma, do padre como autoridade social.

Assim, no dia 13 de novembro de 2008, o Brasil assina com o Vaticano, na Cidade-Estado do Vaticano, o *Estatuto Jurídico da Igreja Católica*, o qual tem como um de seus objetivos preencher o vácuo de mais de século no que se refere à relação jurídica oficial entre Brasil e Vaticano.⁶

⁵ Em relação ao aspecto católico na formação da identidade brasileira, quando Portugal lança-se ao mar para conquistar a *Terra Brasilis*, Capistrano de Abreu ressalta que: “Dominava-o de um lado o desejo de alargar as fronteiras do mundo conhecido, de outro a esperança de alcançar um ponto onde fenecesse o poderio do crescente. Talvez aí reinasse Preste João, o lendário imperador-sacerdote; de mãos dadas realizariam a cruzada suprema contra os inimigos hereditários da Cristandade, já expulsos de quase toda a Espanha, mais poderosos que nunca nas terras e mares orientais.” (ABREU, 2000, p. 49). Ademais, o Brasil contabilizava em 2003 o surpreendente número de 130 milhões de fiéis do Catolicismo Apostólico Romano, constituindo a maior população católica do mundo.

⁶ Basicamente o Acordo versa sobre os seguintes tópicos: reconhecimento à Igreja Católica do direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro. Reafirmação da personalidade jurídica da Igreja Católica e de suas instituições. Reconhecimento do patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, comprometendo-se a Igreja Católica a facilitar o acesso a esse patrimônio, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos. Assegurar as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo. Comprometimento da Igreja Católica, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. Respeito à importância do ensino religioso, em observância ao direito de liberdade religiosa, em vista da formação integral da pessoa, constituindo, o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil. O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. A garantia do segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão

Em referência à polêmica em relação ao *Estatuto*, há que se salientarem alguns pontos preliminares fundamentais para que se possa sustentar sua constitucionalidade. O ponto principal refere-se ao fato de que, ao se tratar da questão da constitucionalidade do Acordo, o que se está analisando é o conteúdo do *princípio da liberdade religiosa (libertas ecclesia)*, especificamente numa comunidade constitucional inclusiva. Em relação a essa liberdade religiosa, Jónatas Eduardo Mendes Machado (1996) afirma:

O discurso teológico exclusivista da *libertas ecclesia* conformou os espaços político e jurídico durante toda a Idade Média. No entanto, a Europa vai assistir a uma alteração deste estado de coisas quando da quebra da unidade político-religiosa da Cristandade. Pode mesmo dizer-se que, para a Europa ocidental, a data relevante para determinar o fim da Idade Média é a Reforma Protestante. (MACHADO, 1996, p. 53).

Assim, o Protestantismo desencadeia um processo que vai mudar os acontecimentos na Europa e no mundo. Há guerras religiosas, o advento do Estado soberano moderno (o qual vai ser visto como solução política para os problemas teológicos), desencadeando assim ideias de tolerância religiosa e de paridade confessional, de liberdade individual e religiosa.

A liberdade religiosa⁷ está prevista na Constituição de 1988, especificamente no seu artigo no artigo 5º, inciso VI, o qual traz expressamente que: “VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”.

sacramental. Garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

⁷ É importante ressaltar, no que se refere à liberdade religiosa, que se trata de uma faculdade de agir e não a positivação de um credo religioso, há, então, uma possibilidade, bastando ao interessado fazer uso ou não dela. Discorrendo sobre a liberdade de religião, John Stuart Mill no *Ensaio sobre a liberdade* cita: “Os grandes escritores a quem o mundo deve a quantidade de liberdade de religião que ele possui, têm, na maioria das vezes, defendido a liberdade de consciência como um direito irrevogável, e negado absolutamente que um ser humano tenha que prestar contas a outros por sua crença religiosa”. (MILL, 2006, p. 25).

(BRASIL, 2010, p. 7). Assim, o princípio da liberdade religiosa, além de garantir a todo indivíduo o direito de escolher e exercer sua religião, dá a ele o direito de também não possuir nenhuma.

Adentrando os posicionamentos dos juristas favoráveis à constitucionalidade do Acordo, Ives Gandra da Silva Martins (2009) ressalta tratar-se de um acordo que segue o mesmo caminho daqueles assinados pela Santa Sé com os demais países, sempre tendo o Brasil reconhecido a soberania da Santa Sé, mantendo lá uma Embaixada e tendo aqui uma Nunciatura Apostólica (Embaixada da Santa Sé).⁸ Neste sentido, Martins (2009) também afirma que o Vaticano:

É, todavia, um Estado na plenitude do Direito Internacional, com representantes diplomáticos em todos os países, assento na ONU e tratados firmados com quase todas as nações desenvolvidas e grande parte dos países emergentes. (MARTINS, 2009, p. 26).

Martins (2009) salienta, assim, que não há que se aceitar a alegação de que o Acordo seja um tratado internacional religioso, tendo em vista o fato de a Santa Sé ter, ao longo do tempo, concluído acordo com a maioria das nações civilizadas. Ou seja, de acordo com o autor, preconceitos “não devem orientar a diplomacia brasileira, que se notabilizou pela convivência pacífica com todas as ideologias, credos, convicções políticas e culturais de todos os povos”. (MARTINS, 2009, p. 27).

Por sua vez, Aleixo (2009) leciona que há grande variedade de vocábulos para designar os entendimentos entre os Estados: acordo, ajuste, concordata, contrato, convenção, convênio, pacto, protocolo, tratado, tendo o Brasil e a Santa Sé escolhido o termo “Acordo” para o documento assinado em 2008, não tendo os Estados optado pelo termo “Concordata”, que em Direito Internacional identifica muitos dos entendimentos bilaterais assinados pela Santa Sé.

⁸ Nesse sentido, o Professor Ives Gandra da Silva Martins continua sua defesa ao Acordo salientando que o Brasil também mantém relações com o Irã (Estado muçulmano), cuja autoridade maior que a do Presidente é um “Aiatolá”, e com os próprios Estados de Israel, cuja religião manteve unido o povo mesmo durante o tempo em que não possuía território, não sendo assim Estado. (MARTINS, 2009).

Ao analisar a constitucionalidade do Acordo, Aleixo (2009) ressalta não atentar o Acordo contra a “laicidade” do Estado Democrático de Direito brasileiro, sendo o documento na verdade bem-vindo, tendo em vista o fato de que propiciará o bem da sociedade, pelo fato de ser a missão religiosa detentora da potencialidade de gerar bem-estar, conforto ao indivíduo, sendo uma colaboração de interesse público. O Acordo não impede que outras religiões atuem livremente no país, não atentando contra o Estado laico, considerando que não há relação de dependência entre os Estados pactuantes, muito menos o Brasil não está estabelecendo culto religioso ou igreja, o que é vedado pelo inciso I do artigo 19 da Constituição. Nesse sentido, José Carlos Brandi Aleixo (2009) lembra que, de acordo com Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet: “a aliança que o constituinte repudia é aquela que inviabiliza a própria liberdade de crença [...] por impedir que outras confissões religiosas atuem livremente no país”. (MENDES; COELHO; GONET *apud* ALEIXO, 2009, p. 28).

Andrada (2009), inicialmente, ressalta tratar-se de um acordo celebrado entre duas pessoas de direito internacional público, detentoras cada uma delas de soberania, soberania essa reconhecida pela “vida jurídica mundial”, de um lado o Brasil com sua soberania, de outro a Santa Sé, também com sua soberania.

Um aspecto fundamental, salientado por Andrada (2009) é a questão de ser o tratado uma realização política, encontra sustentáculo nas práticas diplomáticas da contemporaneidade, mesmo se for observada tal característica pelo fato de ser o Brasil constitucionalmente um Estado laico. O Estado é laico, porém não ateu, a religiosidade de seu povo deve ser reconhecida e respeitada.⁹ No que se refere ao Direito Público, o Acordo reafirma o direito, enquanto entidade religiosa, de possuir seu estatuto, o que objetivará disciplinar suas atividades, havendo no documento referência ao patrimônio histórico e cultural da Igreja, patrimônio esse parte da história nacional; além disso, também aborda a imunidade tributária da Igreja.

⁹ Nestes termos, o Papa Pio XII afirma na Encíclica *Urbi Arcano*: “A Igreja não só reconhece ao Poder Civil o pleno uso de sua soberania, defende uma sã e legítima laicidade do Estado, mas impõe como dever correlativo não se imiscuir, sem justa causa, na direção das coisas estritamente humanas”.

No que se refere à questão do ensino religioso, Andrada (2009) lembra que o Acordo traz, como já tratado pela legislação educacional brasileira, o fato de esse ensino poder ser ministrado dentro de escola pública de modo facultativo, e não obrigatório, desde que não estabeleça nenhuma discriminação em relação às outras religiões.¹⁰

Outra questão interessante abordada pelo Acordo e citada por Andrada (2009) refere-se “ao direito dos ministros e pastores das igrejas de atuarem, em favor do seu culto, sem vínculo empregatício, inspirado na lei que regula o voluntariado [...] bem como ao casamento religioso [...] dando-lhe efeitos civis.”¹¹ (ANDRADA, 2009, 31).

George Augusto Niaradi (2009) lembra inicialmente que os brasileiros constituem a maior população católica do mundo. Assim como os juristas anteriores, favoráveis ao Acordo, Martins (2009), Aleixo (2009) e Andrada (2009), Niaradi (2009) também sustenta o fato de que o Acordo não excluirá as outras religiões globais, mantendo-se o Brasil como um Estado laico. De acordo com o autor, todos os institutos trazidos pelo Acordo refletem o que a Constituição de 1988 já instituiu em seu texto, estando assim em harmonia com a Carta.

Deste modo, percebem-se argumentos jurídicos sólidos, consubstanciados em princípios constitucionais explícitos na CF/88, especificamente o da liberdade religiosa e o da dignidade da pessoa humana.

No que se refere à relação liberdade religiosa/dignidade da pessoa humana, é interessante ressaltar o conceito de Constituição trazido por Eduardo García de Enterría (1988), ao afirmar:

¹⁰ Um outro direito individual trazido pela CRFB/88, o qual também é um incentivo à prática religiosa, é o estampado no artigo 5º, inciso VII “VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;” (BRASIL, 2010, p. 8). Nesse ponto a Constituição também não impõe, apenas faculta, e não estipula um ou outro culto, todos poderão ser praticados, nos termos da lei; a Lei nº 9.982 de 2000 dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

¹¹ Isso já está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Constituição, por uma parte, configura e ordena os poderes do Estado por ela construídos; por outra, estabelece os limites do exercício do poder e o âmbito de liberdades e direitos fundamentais, assim como os objetivos positivos e as prestações que o poder deve de cumprir em benefício da comunidade. (ENTERRÍA, 1988, p. 49, tradução nossa).¹²

Deste modo, a liberdade religiosa é um direito fundamental que visa preservar a dignidade da pessoa humana, o Estado não pode usar de seu poder para forçar a prática de um credo religioso. O que a Constituição brasileira garante é a liberdade de religião por intermédio do Estado laico, e o Acordo ora tratado é um importante meio de efetivação do referido direito.

Os juristas citados, defendendo a constitucionalidade do Acordo, usam do método hermenêutico neoconstitucional, embasando suas interpretações ao conteúdo jurídico do princípio da liberdade religiosa, levando em consideração a importância da religião na vida do indivíduo e na história nacional, sem se descurar do fato de que a laicidade do Estado não pode ser pretexto para impedir que o Brasil assine tratados com a Santa Sé, como também com qualquer outro Estado que possua religião oficial.

No futuro, o exemplo do Acordo prevendo a criação do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil favorecerá a celebração de acordos semelhantes com outras religiões, aspecto que será benéfico à consagração (no Brasil) desse princípio da liberdade religiosa, princípio esse corolário do Estado laico instituído pela Constituição de 1988.

4. Sobre a aplicação da hermenêutica constitucional de juristas contrários ao acordo

Os juristas Valério de Oliveira Mazzuoli (2009) e Aldir Guedes Soriano (2009) posicionaram-se contra o Acordo do Brasil com a Santa Sé. Interessa-nos aqui examinar as bases hermenêuticas de suas in-

¹² “La Constitución, por una parte, configura y ordena los poderes del Estado por ella construidos; por otra, establece los limites del ejercicio del poder y el ámbito de libertades y derechos fundamentales, así como los objetivos positivos y las prestaciones que el poder debe de cumplir en beneficio de la comunidad.” (ENTERRÍA, 1988, p. 49).

terpretações no arco hermenêutico ocidental como apresentado na primeira seção deste artigo.

A técnica hermenêutica de Mazzuoli evoca a historicidade laica do Estado Brasileiro iniciada em 1890 com o Decreto 119 A¹³, que estabelece a laicidade política do Brasil. Esta é entendida por Mazzuoli como:

[...] a forma de convivência social em que as instituições políticas apenas se submetem à soberania popular (eventualmente exercida pelos representantes do povo ou, mais raramente, pelo próprio povo de forma direta) e não a uma confissão religiosa. (BRASIL, 2010, p. 32).

Posta a base histórica da interpretação, ele evoca agora o direito posto na Constituição de 1988, no Título II, Capítulo I, art. 5º, inciso VI, que diz: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida,

¹³ O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta: Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto. Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico. Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas. Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto. Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminários; ficando livre a cada Estado o árbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes. Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário. Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de janeiro de 1890, 2º da Republica. Manoel Deodoro da Fonseca. Aristides da Silveira Lobo. Ruy Barbosa. Benjamin Constant Botelho de Magalhães. Eduardo Wandenkolk. - M. Ferraz de Campos Salles. Demetrio Nunes Ribeiro. Q. Bocayuva.

na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”, e no Título III, Capítulo I, artigo 19, inciso I, que traz:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (BRASIL, 2010, p. 14).

Assim, levando-se em conta a separação histórica entre o Estado Brasileiro e qualquer forma de religião a partir de 1890 e o acolhimento dessa posição na Constituição Federal de 1988, conclui-se que o Brasil é um país laico e que o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé deve ser visto muito mais como uma concordata do que como Acordo porque privilegia um segmento religioso, o católico, em detrimento dos demais. Portanto, o Acordo é inconstitucional¹⁴ porque o Direito Concordatário, em razão das questões hermenêuticas postas, que é constitucional entre Estados soberanos (mesmo que esses sejam também religiosos, por ex., o Irã), não deve contemplar a Santa Sé já que esta é um Estado exclusivamente religioso.

Uma análise da hermenêutica de Mazzuoli mostra que ele raciocina no plano histórico e no plano literal, mas não no sentido lato, isto é, faz a análise semântica e gramatical da norma, mas realiza a articulação sistêmica de normas que se completam no todo da Constituição Federal. Nesse caso, fica claro que a sua hermenêutica é de natureza regional. Esta é a sua virtude: a valorização da história e da literalidade do texto. Isto mostra o seu vínculo com a tradição hermenêutica clássica, porém, aí está, ao mesmo tempo, a sua limitação. Esta se revela a partir da seguinte questão: uma abordagem histórico-gramatical é suficiente para chegar-se a uma interpretação adequada da questão? Esta pergunta nos leva para o Acordo Brasil/Santa Sé. De maneira interessante, as bases hermenêuticas do

¹⁴ “[...] o Direito Internacional Concordatário é inconstitucional no Brasil pelo sistema de liberdade religiosa da Constituição vigente sistema este que ultrapassa a hierarquia de uma norma internacional por versar matéria de interesse maior.”

Acordo também evocam a relação histórica entre os dois Estados,¹⁵ o Direito Internacional¹⁶ e a Constituição Federal do Brasil¹⁷ para afirmar a constitucionalidade do Acordo. Assim, a hermenêutica histórico-gramatical pode ser usada de ambos os lados com igual força de convencimento. Nesta situação, parece que quem tem mais peso político na questão vence a disputa. Se de um lado Mazzuoli está correto, de outro, as “[...] Altas Partes Contratantes [...]” também consideram que estão e pelos mesmos motivos. Porém, como estas têm mais peso político, acabam por vencer a disputa. Será que este é o limite com o qual a razão hermenêutica terá sempre que terminar as suas querelas, isto é, começar pela discussão e terminar pela força do braço político?

Aldir Guedes Soriano, diferentemente de Mazzuoli, concentra-se em duas particularidades do Acordo Brasil/Santa Sé: o ensino religioso nas escolas públicas e a destinação de espaço público a fins religiosos nos planos diretores das cidades (art. 11, § 1º e art. 14). Trata-se nesse caso de uma interpretação semântica porque visa extrair o sentido do artigo e de suas consequências práticas na sociedade brasileira. Soriano entende que a inconstitucionalidade do Acordo aparece claramente nestes seus dois pontos porque no primeiro caso, o ensino religioso seria católico e, nesse caso, os demais segmentos religiosos seriam discriminados, o que é inconstitucional; e, no segundo caso, de igual modo porque espaços públicos seriam reservados para a Igreja Católica no plano diretor das cidades brasileiras no momento do planejamento de suas expansões.

Entretanto, diferentemente de Mazzuoli, que permaneceu a partir do conteúdo específico do Acordo, Soriano fez uma interpretação semântica deste e daí concluiu por sua inconstitucionalidade. Porém, no que se refere ao ensino religioso, o Acordo traz:

¹⁵ “Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana [...]”.

¹⁶ “Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas [...]”.

¹⁷ “[...] cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna [...]”, o que estaria de acordo com o Título III, Capítulo I, art. 19, inciso I, na sua parte final: [...] ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação. (BRASIL, 2010).

Destaque-se “[...] outras confissões religiosas” e “[...] matrícula facultativa [...]” (BRASIL, 2010). Isto põe o Acordo dentro da constitucionalidade porque nos dois casos a laicidade é respeitada, já que nem o Catolicismo é privilegiado em relação às demais religiões nem as pessoas que não professam uma religião estão obrigadas a assistir às aulas de religião. Isto também parece claro no artigo 14: “A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.” (BRASIL, 2010).

Quando o documento diz “[...] que o Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos [...]” (BRASIL, 2010), a interpretação semântica e sistemática do Acordo revela que “religiosos” tem sentido abrangente, isto é, as religiões daquela cidade e não sentido restrito, ou seja, o Catolicismo Romano exclusivamente. Por isso, as declarações de inconstitucionalidade afirmadas por Soriano a partir desses dois artigos não têm sustentação hermenêutica porque decorrem de uma percepção muito reducionista do Acordo. Nesse caso, convém perguntar-se pelas razões inconscientes de Soriano para interpretar de modo limitado um texto que parece não deixar transparecer o que ele viu. Talvez possa ser um preconceito, isto é, uma ideia negativa da religião. Sendo isto ou não, seria importante afirmar aqui que os preconceitos tendem a impedir uma hermenêutica clara dos fatos porque o grau de comprometimento da pessoa para com a posição adversa a impede de decifrar aqueles elementos que ela já desclassificou de antemão, por isso, mesmo que eles estejam presentes, não serão percebidos. Isto significa que,

às vezes, interpreta-se como se quer e não a partir do objeto. Embora isso relembre que a implicação nunca é de todo eliminada na interpretação, é necessário que se conheçam, pelo menos em parte, aqueles elementos que tendem a obscurecer a compreensão.

5. Conclusão

Por intermédio do presente artigo, pode-se perceber, em poucas linhas, a questão da liberdade religiosa, a questão do Estado laico no Brasil, a necessidade de se considerar o aspecto religioso como uma faceta da vida dos indivíduos, principalmente em se tratando de um país com uma população tradicionalmente religiosa. Esses são temas ainda por serem resolvidos na sociedade brasileira.

Um aspecto fundamental é não se esquecer da força do enfoque religioso na formação da identidade nacional, outra é a necessidade de estudos sérios sobre a questão da liberdade religiosa e da interpretação constitucional no que se refere a tal aspecto.

O Brasil instituiu um Estado laico desde a Constituição republicana de 1891, isto é sabido. Todavia, o fato de ter instituído um Estado laico não retirou a possibilidade de o Estado celebrar acordos com a Santa Sé ou com Estados com religião oficial, sob pena de se discriminarem aqueles que possuem religião oficial, o que contraria os postulados do Estado Democrático de Direito.

Do trabalho, percebem-se argumentos frágeis por parte dos defensores da inconstitucionalidade do Acordo, amparados pelo simples fato de que estão pactuando o Brasil e a Santa Sé, sem se preocuparem, seriamente, com o enunciado do Acordo, o qual trata daquilo que já está previsto na Constituição de 1988, não havendo nenhum ponto de inconstitucionalidade em seus enunciados.

O Acordo é benéfico no sentido de que garante o exercício da prática religiosa católica no Brasil, sem se desconsiderar o fato de que, futuramente, o país também poderá e, até deve, celebrar acordos desse tipo com outros Estados visando à garantia da prática religiosa, o que é saudável e está em harmonia com o princípio da liberdade religiosa.

Preconceitos não podem ditar os rumos da diplomacia e da política brasileira, conforme salientado, o Estado é laico, não ateu, a religião é um fator importante na construção da identidade nacional e deve ser preservada enquanto meio para se garantir a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de promover o bem de todos, o que são, inclusive, objetivos da República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 3º da CF/88.

6. Referências bibliográficas

ABREU, João Capistrano de. *Capítulos de História Colonial 1500-1800*. Coleção Grandes Nomes do Pensamento Brasileiro da Folha de S. Paulo. São Paulo: Publifolha, sob licença da Editora Itatiaia Ltda., 2000.

Católica no Brasil. 2008. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/documentos/integra-do-acordo-entre-o-brasil-e-o-vaticano/>>. Acesso em: 10 mar. 2010.

ALEIXO, José Carlos Brandi. O acordo entre o Brasil e a Santa Sé. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XIII, n. 305, p. 28-29, 30 set. 2009.

ANDRADA, Bonifácio de. O acordo Brasil-Santa Sé e o direito brasileiro. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XIII, n. 305, p. 30-31, 30 set. 2009.

BRASIL. Constituição (1824) *Constituição política do império do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constitui%3%A7ao24.htm>. Acesso em: 10 dez. 2010.

ENTERRÍA, Eduardo García de. *La constitución como norma y el tribunal constitucional*. 3. ed. Madrid: Civitas, 1988.

FEILER, A. F. Da verdade conceitual à dança perspectiva. Considerações para além do dito e do não dito. SIMPÓSIO TEOLÓGICO FILOSÓFICO – A virada hermenêutica na filosofia e na teologia, 4., 2008, Belo Horizonte. Belo Horizonte: FAJE, 2008.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GADAMER, H. G. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

_____. *O problema da consciência histórica*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

GREISCH, J. *L'age herméneutique de la raison*. Paris: Les Éditions du Cerf, 1985.

GREISCH, J. NEUFELD, K. THEOBALD, C. *La crise contemporaine: du modernisme a la crise des herméneutiques*. Paris: Beuchesne, 1973.

GRONDIN, J. *Introdução à hermenêutica filosófica*. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

GUASTINI, Ricardo. *Teoría e ideología de la interpretación constitucional*. Madrid: Trotta, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *Dialética e hermenêutica*. Porto Alegre: L&PM, 1987.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. Parte I.

KONINGS, Johan. *A Bíblia nas suas origens e boje*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

MACDOWELL, J. A. A. A. *Sentido e repercussões da hermenêutica heideggeriana*. SIMPÓSIO TEOLÓGICO FILOSÓFICO – A virada hermenêutica na filosofia e na teologia, 4., 2008, Belo Horizonte. Belo Horizonte: FAJE, 2008.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva*: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1996.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O estado brasileiro e a Santa Sé. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano XIII, n. 305, p. 26-27, 30 set. 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A inconstitucionalidade das concordatas no Brasil. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano XIII, n. 305, p. 32-33, 30 set. 2009.

MILL, John Stuart. *Ensaio sobre a liberdade*. São Paulo: Escala, 2006.

NIARADI, George Augusto. O estado laico na dinâmica das relações internacionais. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XIII, n. 305, p. 36-37, 30 set. 2009.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 9. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. *Padrão PUC Minas de normalização*: normas da ABNT para apresentação de projetos de pesquisa. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/biblioteca/>>. Acesso em: 10 mar. 2010.

RODRIGUES, S. M. O *ser que pode ser compreendido é linguagem*. SIMPÓSIO TEOLÓGICO FILOSÓFICO – A virada hermenêutica na filosofia e na teologia, 4., 2008, Belo Horizonte. Belo Horizonte: FAJE, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

SILVA, Juscelino. *As paixões da alma na ética aristotélica*: genealogia, natureza e finalidade. 2008. Monografia (Bacharelado em Filosofia) – Escola de Filosofia, Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia, Belo Horizonte, 2008.

SILVA JUNIOR, S. M. *Os interpretantes e a abertura do sentido*. SIMPÓSIO TEOLÓGICO FILOSÓFICO – A virada hermenêutica na filosofia e na teologia, 4., 2008, Belo Horizonte. Belo Horizonte: FAJE, 2008.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Madrid: Alianza, 1996.

SORIANO, Aldir Guedes. Aspectos inconstitucionais do acordo Brasil-Santa Sé. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, ano XIII, n. 305, p. 34-35, 30 set. 2009.

(Autores Convidados)